

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA

Mariana Páscoa Silva

**O DIREITO DE NACIONALIDADE NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL
BRASILEIRO**

**Paranaíba/MS
2016**

Mariana Páscoa Silva

**O DIREITO DE NACIONALIDADE NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto ao curso de Direito da UEMS – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para bacharelado do curso de Direito

Orientadora: Prof^a Dr^a Sidinea Cândida Faria.

**Paranaíba/MS
2016**

MARIANA PÁSCOA SILVA

**O DIREITO DE NACIONALIDADE NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL
BRASILEIRO**

Este exemplar corresponde à redação final do trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovada em/...../.....

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Sidinea Cândida Faria (Orientadora)
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Prof^ª. Dr^ª. Léia Comar Riva
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Prof^º. Esp. Bruno Augusto Pasian Catolino
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

A minha mãe, que me ensinou sempre a fazer minhas escolhas sem passar por cima de ninguém e agir sempre com honestidade e permaneceu ao meu lado em casa momento.

Aos meus irmãos, por me darem força nos momentos mais difíceis e me ensinarem a ter paciência.

Aos meus amigos, por terem sido pacientes durante todo o período do curso.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter colocado a minha mãe no mundo, e ensinado a ela que filho não vem com bula e que cada dia é um ensinamento, por ela ter sido firme nas horas que tudo parecia desabar e sempre estar ali comigo. Eu te amo. A Deus também por não me deixar fraquejar quando tive medo e vontade de abandonar tudo.

À minha orientadora por ter sido uma segunda mãe, por escrever comigo por mais que eu me esquivasse, ter tido um caminhão de paciência, por ser uma mulher admirável.

Agradeço ao Professor Julio Carlos por ter por três anos me auxiliado nos anos finais da escola por mais que eu não fosse uma aluna exemplar, por cada conselho, por cada puxão de orelha (e olha que foram poucos), obrigada de coração por me deixar fazer parte da família objetivo e ter sido um importante degrau na minha escada.

Aos meus irmãos por serem os mais brigões que alguém poderia conhecer e serem os melhores companheiros de toda a vida, o melhor refúgio das horas de desespero.

À Larissa por me aguentar na tensão do tcc/faculdade de segunda a quinta e ainda ser minha companheira para todas as horas além-escritório.

Aos meus amigos Suze, Djalma e Juliana por terem paciência nos momentos em que eu era sem educação, nos momentos em que eu não dava muita atenção, nos momentos de maior desespero. Ao Angelo por ter sido uma das pessoas mais companheiras, mesmo quando eu entrei em desespero.

Aos meus colegas de sala por me mostrarem que estarem em grupo também é importante, e que devemos aprender a ouvir e entender a necessidade do Outro.

Ao Doutor Plínio e a Doutora Cristiane por me ensinarem muitas coisas no meu primeiro estágio e serem as pessoas mais acolhedoras que eu já conheci.

Não poderia me esquecer da Magda que, no último instante, me ajudou neste trabalho.

*Quando a vida te deprime sabe o que tem de fazer?
Continue a nadar.*

Procurando Nemo

RESUMO

Esta pesquisa trata do direito de nacionalidade com base na Constituição Federal de 1988. O objetivo geral deste estudo foi o de apresentar o Direito de Nacionalidade nas suas diversas formas e conceitos como pressuposto para o direito de cidadania no Brasil. Dentre as ideias abordadas destacam-se os seguintes questionamentos: “O que significa ter nacionalidade brasileira? Como se adquire? Quais as hipóteses de perda da nacionalidade? Ainda, “qual a importância de ser brasileiro nato? ”. Com base nas hipóteses levantadas para a pesquisa, pode-se afirmar, com fundamento no referencial teórico de autores do Direito Constitucional, que o direito de nacionalidade é entendido como um direito fundamental do cidadão, garantido na Constituição Federal de 1988. Como metodologia foi utilizada a pesquisa bibliográfica na literatura que trata do tema, em sites oficiais, revistas especializadas e livros. Como resultados, mostrou-se a evolução do tema nas Constituições brasileiras, demonstrando o conceito e a atualização do assunto num momento em que está acontecendo grande mobilidade da população mundial e o Brasil faz parte deste panorama.

Palavras-Chave: Direito de Nacionalidade; Constituição Federal de 1988; Cidadania.

ABSTRACT

This research deals with the right of nationality based on the Federal Constitution of 1988. The aim of this study was to present the right of nationality in its various forms and concepts as a prerequisite for the right to citizenship in Brazil. Among the ideas discussed include the following questions: "What does it mean to have Brazilian nationality? How to get? What are the chances of loss of nationality? Also, "what is the importance of being Brazilian born? ". Based on hypotheses for research, it can be said, based on the a theoretical reference of the authors of the Constitutional Law, that the right of nationality is understood as a fundamental civil right, guaranteed in the Federal Constitution of 1988. As methodology it was used the bibliographic research in the literature that deals with the topic, in official websites, journals and books. As results showed the evolution of the theme in Brazilian Constitutions, demonstrating the concept and update of the subject at a time that is happening big mobility of world population and the Brazil is part of this picture.

Keywords: Right of Nationality; Federal Constitution of 1988; Citizenship.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO DE NACIONALIDADE.....	11
1.1 Evolução do Direito de Nacionalidade nas constituições brasileiras	12
2 NACIONALIDADE BRASILEIRA.....	19
2.1 Conceito de nacionalidade	19
2.2 Espécies de nacionalidade e critérios para a sua aquisição	20
2.2.1 Brasileiro Nato.....	21
2.2.2 Brasileiro Naturalizado.....	22
2.3 Quase nacionalidade - a reciprocidade aos portugueses.....	24
2.4 As diferenciações na condição jurídica de brasileiros natos e naturalizados	25
3 REGRAS APLICÁVEIS À NACIONALIDADE	28
3.1 O regime jurídico do estrangeiro na constituição federal	28
3.2 O problema da dupla nacionalidade.....	29
3.3 Hipóteses taxativas de exceção à regra geral.....	30
3.4 Extradicação	31
3.5 Perda da nacionalidade brasileira e sua reaquisição	34
3.6 Decisão sobre a dupla nacionalidade	35
3.7 Asilo e refúgio	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	388
REFERÊNCIAS	39
ANEXOS	40

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa trata do direito de nacionalidade com base na Constituição Federal de 1988. O objetivo geral deste estudo foi o de apresentar o Direito de Nacionalidade nas suas diversas formas e conceitos como pressuposto para o direito de cidadania no Brasil. Dentre as ideias abordadas, destacam-se os seguintes questionamentos: O que significa ter nacionalidade brasileira? Como se adquire? Quais as hipóteses de perda da nacionalidade? Ainda, qual a importância de ser brasileiro nato?

Com base nas hipóteses levantadas para a pesquisa, pode-se afirmar, com fundamento no referencial teórico, que o direito de nacionalidade é entendido como um direito fundamental do cidadão, garantido na Constituição Federal de 1988. Como metodologia foi utilizada a pesquisa bibliográfica, na literatura que trata do tema, em sites oficiais, revistas especializadas e livros.

Este estudo demonstra que ter uma nacionalidade significa garantir direitos fundamentais básicos, como o direito de exercer a cidadania, de votar e ser votado, por exemplo. Bem como o direito de ocupar cargos importantes para o país, tanto que vêm especificados na própria Constituição Federal de 1988. Por exemplo, o cargo de Presidente e Vice-Presidente do Brasil, o que será representado no decorrer do texto.

Neste trabalho, o conceito de nacionalidade é apresentado como sendo um vínculo político e pessoal estabelecido entre o Estado e um indivíduo, em que este irá integrar uma comunidade política, tal vínculo será a distinção entre nacional e estrangeiro.

Para enfrentar este tema, foi feito um estudo do conhecimento usando ferramentas de busca na internet, em sites oficiais. Ampliou-se a pesquisa para o âmbito regional, nos sites de universidades como a Universidade de Brasília (UnB) e Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) foi identificado apenas um trabalho tratando exatamente sobre o tema, ou seja, não é um assunto que se tem estudado com muita frequência nos últimos anos porém, com o avanço dos refugiados pelo mundo, tornou-se um tema necessário do ponto de vista da importância de definir quem são os nacionais e ou estrangeiros no país.

Atualmente, o estudo da nacionalidade ficou evidente devido, entre outras coisas, à grande mobilidade social das pessoas que buscam uma nova pátria para morar. Empurrados pelas guerras civis e catástrofes, grande número de pessoas a procura de abrigo em outros países, o que provoca uma discussão sobre a concessão de refúgio a toda essa multidão de desabrigados.

Assim, quando se discute a mobilidade social no mundo, emerge o assunto da importância de as pessoas estarem ligadas por um vínculo jurídico-político ao Estado onde moram. Nesse aspecto, é importante estudar a fundamentação da nacionalidade como forma de garantir direitos fundamentais aos nacionais e aos estrangeiros que habitam o país.

Pelos motivos abordados, este estudo está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta um panorama das Constituições, trazendo pontos históricos de relevância para o direito de nacionalidade, demonstrando, as evoluções que ocorreram através do tempo até culminar na Constituição Federal de 1988.

O segundo capítulo traz os conceitos e entendimentos acerca da nacionalidade, mostrando o entendimento de vários autores que tratam do tema. Neste tópico, foram abordadas as diferenciações na condição jurídica dos nacionais e dos estrangeiros, as espécies de nacionalidade, bem como quais são os critérios para a sua aquisição.

O terceiro capítulo trata da abordagem sobre os estrangeiros, as formas de naturalização, a diferenciação entre brasileiros natos e naturalizados. Uma abordagem sobre os cargos que podem ser efetivamente ocupados apenas por brasileiros natos e algumas modalidades que não podem ser praticadas por brasileiros naturalizados, colocando, assim, alguns conceitos de suma importância. Neste tópico, ainda, salienta-se um breve estudo sobre a extradição, instituto que se encontra em evidência no Brasil, por conta de fatos que têm ocorrido e são determinantes no governo, mostrando assim, as hipóteses de ocorrência. A extradição é um tópico com vários conceitos importantes, uma vez que é um assunto difícil de ser enfrentado pelas autoridades brasileiras. Também apresenta brevemente a distinção entre asilo político e refúgio, temas recorrentes no direito em nível mundial.

Nas considerações finais, apresenta-se brevemente a importância do direito de nacionalidade, com base na Constituição Federal de 1988, para o exercício da cidadania no Brasil. Como resultados, mostrou-se a evolução do tema nas Constituições brasileiras, demonstrando o conceito e a atualização do assunto num momento em que está acontecendo grande mobilidade da população mundial e o Brasil faz parte deste panorama.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO DE NACIONALIDADE

Para contextualizar o sentido histórico do Direito de Nacionalidade foi necessário estabelecer um marco, uma vez que não comportaria neste trabalho uma busca minuciosa no lastro histórico desde seu início.

Assim sendo, optou-se por iniciar a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Redigida sob o impacto das barbaridades cometidas durante a Segunda Grande Guerra Mundial, esta Declaração é uma recomendação que se faz a todas as nações, que a reconhecem hoje, como normas imperativas de Direito Internacional geral (COMPARATO, 2005).

Tal documento “[...] levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, [...] origem nacional ou social [...]” (COMPARATO, 2005).

Com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos que “consagraram as liberdades individuais clássicas” e reconhecem os direitos políticos tornou-se possível uma maior flexibilização do Direito ao que se refere a nacionalidade e outros Direitos importantes ao cidadão. Quando se trata da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. XV coloca a nacionalidade como um direito de todos. Assim, em 1954, a Declaração regulou a situação dos brasileiros apátridas que não eram refugiados e, logo após, em 1961, foi feita uma Convenção a fim de reduzir o número de indivíduos apátridas (COMPARATO, 2005).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos além dos direitos dos nacionais, traz a afirmação da necessidade de uma democracia em um regime político que respeitasse os direitos humanos, sendo uma solução para a organização do Estado.

Das outras lacunas dos Pactos de 1966, porém, são bem menos justificáveis: o direito de qualquer ser humano a ter uma nacionalidade, se assim o desejar, e o direito de asilo ou refúgio. Essas omissões parecem tanto mais injustificáveis quando se pensa que a Declaração Universal de 1948 menciona esses direitos [...] (COMPARATO, 2005, p.319)

As Convenções sobre Direitos Humanos foram cada vez mais adotando proteções as pessoas que não possuíam nacionalidade, nos Pactos de 1966 não houve progressos quanto à regulação da situação dos apátridas. A situação dos que tiveram a nacionalidade cancelada

pelos Estados totalitários e não foram admitidos como nacionais por outro país em um período que se passava entre os anos de 1930 e 1940, colocando assim a perda da condição da pessoa humana (COMPARATO, 2005).

Assevera Comparato (2005, p. 280) que dentro do instituto da nacionalidade tem-se:

Quanto ao direito de refúgio ou de asilo, convém ressaltar que se trata de institutos aproximados, mas não idênticos. A América Latina conhece, desde o século XIX, o asilo, como direito de perseguidos ou condenados por crimes políticos. Na X Conferência Interamericana realizada em Caracas em 1954, foram aprovadas duas convenções, uma sobre asilo diplomático e outra sobre asilo territorial.

Nesse sentido, começou-se a pensar nas minorias, nos refugiados e a proteção aos direitos humanos, pois, apesar de terem instaurado várias convenções, em 1966 era ainda anterior ao reconhecimento dos direitos humanos, assim como qualquer outro direito que se via no âmbito das proteções.

Um teor que se coloca como importante quando se trata de nacionalidade é a formação do povo. No Brasil, por exemplo, com a chegada dos portugueses e a conseqüente chegada de novas raças e costumes acabaram por colocar aqueles que viviam na colônia em contato com outras culturas.

Além do contato das várias manifestações culturais em choque no Brasil colonial, houve um fato de extraordinária importância para a formação da nacionalidade brasileira: *o contato físico entre raças em fricção*. Disso originou-se o *mestiço*. Deu-se então a formação étnica brasileira, porque o Brasil é, antes de tudo, um país de mestiços. (SILVA, 2003, p.284)

Por fim, pode-se dizer que povo é a mistura de diversas culturas e assim formam uma nacionalidade que tem por fundamento o *ius solis*, ou seja, todos aqueles que estão elencados em um mesmo território. Envolvendo os imigrantes e aqueles com miscigenação automática que vão ocorrendo e sem grandes entraves da nacionalidade secundária, ou seja, aquela em que o indivíduo adquire por vontade própria (SILVA, 2003).

1.1 Evolução do Direito de Nacionalidade nas Constituições Brasileiras

A Constituição de 1824 era denominada de Constituição Imperial e em seu art. 6º dispunha que seriam cidadãos brasileiros todos que tivessem nascidos em Portugal e suas possessões que se encontravam no Brasil em que proclamou a independência das províncias

em que habitavam, aderiram a nacionalidade brasileira expressa ou tacitamente para terem a continuação de sua residência.

Em 1891 mostra-se o movimento que concedia naturalização aos indivíduos que se encontravam no Brasil, segundo a Independência do Brasil, assim aqueles que não mais queriam ter sua nacionalidade de origem, passavam a ser brasileiros. Ou seja, era uma naturalização por benefício de lei, onde se naturalizava em massa os indivíduos e era concedida apenas com o preenchimento de algumas formalidades (OSVALDO, 2016).

Tem-se que a naturalização dos portugueses se deu a partir da proclamação da Independência, porém, eles teriam que continuar residindo no Brasil ou manifestassem interesse em aderir a um novo Estado que surgisse na ordem internacional.

Foi uma Constituição ampla no direito de nacionalidade, pois não reconheceu apenas a situação dos portugueses, mas se estendeu a todos os estrangeiros que estavam no Brasil. Contudo, deveriam preencher alguns requisitos, que o seu art. 69 colocava:

Art. 69. São cidadãos brasileiros:

- 1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação.
- 2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República.
- 3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país a serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se.
- 4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declarem dentro de seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem.
- 5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;
- 6º) os estrangeiros por todo modo naturalizados.

Mostra-se, com isto, que bastava que os portugueses aderissem ao novo Estado que passariam a usufruir de todas as regalias conferidas a este. Isto fez com que alguns portugueses apenas aderissem para obter vantagens pessoais e fazia também com que eles concorressem, junto com naturais do país, em várias ocasiões, pois naquela época não havia grandes distinções como hoje.

Os estrangeiros se viam em uma coação, pois deveriam aceitar a nacionalidade e, caso não ocorresse, haveria encargos sobre pronunciar pela pretendida. Tais fatos não ocorreram apenas no Brasil, mas em outros países, a França, por exemplo, se colocou contra alguns decretos provisórios, pois eles colocaram através de consulta para cada um.

Na sequência a linha do tempo constitucional apresenta-se a Constituição de 1934, que em seu art. 106 explicava quem seriam os brasileiros:

Art. 106. São brasileiros:

- a) nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu país;
 - b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;
 - c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, n^os 4 e 5, da Constituição, de 24 de fevereiro de 1891;
 - d) os estrangeiros de outro modo naturalizados.
- (BRASIL, Constituição, 1934)

Era uma Constituição bastante parecida com a de 1891, pois a aquisição da nacionalidade era obtida praticamente da mesma forma e, assim, ficava a cargo dos sacerdotes da Igreja (como membros administrativos), eles ficavam a par desse modo de aquisição da nacionalidade (MELO, 2016).

A Constituição de 1934 se restringia a hipóteses de cancelamento de nacionalidade no que tange às atividades políticas e que se colocavam como nocivas ao interesse nacional. Ao contrário da Constituição de 1946, que não limitava e, assim, poderia haver como nociva qualquer atividade que estivesse elencada nos termos da lei. Vale salientar que os filhos de brasileiros que venham a residir no Brasil, que nasceram no estrangeiro tinham quatro anos após atingida a maioridade para conservar a nacionalidade.

Por um processo judicial anterior, colocava em qual parte foi condenada ao interesse social, daí o processo de cancelamento em si não entrava na discussão do mérito, mas apenas as atividades políticas que foram nocivas e como consequência teria uma sentença judicial.

Ao analisar o art. 115 da Constituição Federal de 1937 prevê que os brasileiros serão aqueles que mesmo de pai estrangeiro que não está a serviço do seu país no Brasil e que nasça em território nacional; os filhos de brasileiro ou brasileira, nascido em país estrangeiro, estando os pais a serviço do Brasil e, fora deste caso, se, atingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira e por fim aqueles que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, n^os 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

Deve se atentar ainda que na Constituição Federal de 1946 em seu art. 126 trata da nacionalidade:

Art. 129 – São brasileiros:

- I – os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço do seu país;
- II – os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem a residir no País. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro de quatro anos;

- III – os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, nos IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
 - IV – os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas no País por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.
- (BRASIL, Constituição. 1946)

Foi uma Constituição que teve uma diferença das outras, pois trata dos filhos de estrangeiros que tinham mãe brasileira, e que se tornavam brasileiros, mesmo que os seus pais não estiverem a serviço do seu país.

A Constituição de 1967, por sua vez tratava sobre nacionalidade no título II, capítulo I, em seu artigo 140:

I - natos:

- a) os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando estes a serviço de seu país;
 - b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambas ou qualquer deles a serviço do Brasil;
 - c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada, esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;
- (BRASIL, Constituição. 1967)

Esta Carta Magna trouxe uma evolução no que se trata dos nascidos no território brasileiro que serão considerados brasileiros mesmo que tenha pai estrangeiro e que não esteja a serviço do Brasil e também acerca dos que nasciam no estrangeiro com os pais a serviço do Brasil ficavam com a nacionalidade automática, sem precisar de tempo de residência ou requisição.

II- naturalizados:

- a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, n.º IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
- b) pela forma que a lei estabelecer:
 - 1 - os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;
 - 2 - os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;
 - 3 - os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira; exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

§ 1º - São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território de seus substitutos.

§ 2º - Além das previstas nesta Constituição, nenhuma outra restrição se fará o brasileiro em virtude da condição de nascimento.

(BRASIL, Constituição. 1967)

Pode, a partir deste dispositivo, analisar os requisitos para a aquisição da nacionalidade dentro desta Constituição, que foi outorgada sob o regime militar. Assim, pela interpretação, tem-se que os nascidos no exterior poderiam ser considerados brasileiros se registrados em repartição brasileira, ou que antes de completarem a maioria viessem a residir no Brasil e, após completa a maioria, em um período de quatro anos requerer a nacionalidade.

A próxima Constituição tem data do ano de 1969 e por mais que alguns legisladores entendam ser ela apenas um Emenda Constitucional, ela não mudou a regra quanto à nacionalidade, permaneceu o que se colocava na Constituição anterior, sobre o direito de nacionalidade.

Por fim, chega-se à Constituição Federal de 1988, que é a vigente em nosso ordenamento, que afirma:

Art.12. São brasileiros:

I – natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

(BRASIL, Constituição. 1988)

Neste texto constitucional, o art.12 traz ainda, em seu inciso II quem são os brasileiros que devem ser considerados como naturalizados:

II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Existem várias mudanças quanto ao tema constitucional nesta Constituição, pois tem caráter bastante democrático. Ao ser promulgada, ela tratou dos nascidos no estrangeiro, que tinham pai brasileiro ou mãe brasileira.

Em uma comparação com a Constituição de 1967 tem o mesmo método de que os filhos de pai ou mãe brasileira poderiam ser registrados em repartição competente no exterior, outro que não se assemelha é o fato de dentro de 4 anos após a maioridade requerer a nacionalidade, pois com a Constituição Federal de 1988 poderia requerer a qualquer tempo a nacionalidade.

Ao entrar no âmbito da Constituição Federal vigente, tem-se a revisão constitucional que ocorreu em 1994, que tratava dos brasileiros apátridas, ou seja, aqueles brasileiros que não conseguiam adquirir sua nacionalidade. E assim, em 07 de junho de 1994 houveram modificações quanto a obtenção da nacionalidade, a Emenda Constitucional suprimiu a possibilidade de registro nos consulados de filhos tidos no exterior e terminou com obtenção do direito de nacionalidade pelo *jus sanguinis* que foi consagrada pela Constituição Federal de 1967.

Assim, em 1988 tem-se um avanço nas normas que tratam de nacionalidade, porém, quando se chega em 1994 existe um retrocesso, pois se exigia a fixação de residência e para que se opte pela nacionalidade.

A problemática dos brasileiros apátridas surge com maior força em 1994, pois os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira deixaram de ser automaticamente brasileiros; eles vivem com passaportes provisórios que tem validade na maioridade do requerente. Contudo para que eles tornarem brasileiros natos teriam que fixar residência no Brasil a qualquer tempo e entrar com um processo judicial (Portal de Acesso do STF).¹

Deve-se salientar que, após 1994, mais de 200 mil brasileiros ficaram como sendo apátridas por não fixarem residência do Brasil. Assim, com a Emenda Constitucional de 2007 aqueles que estavam na condição de apátridas puderem optar novamente pela nacionalidade brasileira, mesmo que não tenham residência fixa no Brasil (Portal de Acesso do STF).²

Tal Emenda Constitucional n. 54 de 2007 além de alterar o art. 12 da Constituição Federal, alterou também os Atos Dispositivos Constitucionais Transitórios para permitiu que os nascidos no estrangeiro fossem registrados em repartição diplomática ou consular brasileira, ou terem residência por ofício no Brasil.

¹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp>> Acesso em 13 de setembro de 2016.

² Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp>> Acesso em 13 de setembro de 2016.

Um dos importantes pontos desta Constituição foi que ela surgiu em uma época em que havia grande necessidade de se instalar a democracia no Brasil, por exemplo, ela previa princípios fundamentais de garantia do homem na sociedade.

Salienta Celso Ribeiro Bastos (1989) que as Constituições brasileiras sempre tinham o cuidado de fixar quem são os seus nacionais e, assim, ter uma distinção entre brasileiros natos e naturalizados, aqueles que têm nacionalidade originária dos que têm nacionalidade secundária.

A Constituição Federal de 1988 também trouxe um rol sobre os direitos eleitorais, em que aquele que não for nacional não poderá ter o direito do voto, pois nacionalidade não se confunde com cidadania, conseqüentemente, não pode se alistar para concorrer nenhum cargo político.

2 NACIONALIDADE BRASILEIRA

2.1 Conceito de Nacionalidade

A nacionalidade é vista como um direito fundamental da pessoa humana, tal direito é outorgado pelo Estado soberano, podendo ser adquirida ou excluída de acordo com alguns pressupostos e circunstâncias, que serão apresentados no decorrer do trabalho. A origem da nacionalidade surge a partir de documentos que tratam sobre o tema, que é ligado ao direito público interno, por exemplo, a Convenção de Haia sobre conflitos de Nacionalidade de 1930, a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, entre outros documentos, ou seja, não existe uma liberdade dos Estados para que se coloquem regras sobre a nacionalidade (MORAES, 2015).

A nacionalidade é entendida como sendo um vínculo político e pessoal estabelecido entre o Estado e um indivíduo, em que este irá integrar uma comunidade política, tal vínculo será a distinção entre nacional e estrangeiro (LENZA, 2013).

Gilmar Mendes, citando Pontes de Miranda (2015) afirma que segundo um Estado todo indivíduo ou será nacional ou será estrangeiro, contudo, isto não irá significar que o estrangeiro não tenha alcance de determinados direitos fundamentais em relação ao Estado ao qual esta integrado.

Não se pode deixar de mencionar que a nacionalidade é um critério de grande relevância para que se reconheçam os direitos fundamentais na ordem jurídica, para que, assim, assegure maior fruição dos direitos fundamentais para maior número de pessoas (OLIVEIRA, 2015).

A condição de nacional passou a ser, por ela própria um direito humano fundamental, cuidando-se, assim, em primeiro momento de um direito individual, ou seja, a nacionalidade de cada indivíduo. A própria Constituição Federal de 1988 trata o tema como uma garantia constitucional, de modo que a sua proteção tenha a abrangência nos aspectos essenciais do regime jurídico que já estão concretizados.

Segundo o dicionário Michaelis (2016, p. 456) nacionalidade é “A qualidade de nacional; naturalidade; agrupamento de indivíduos com a mesma origem ou pelo menos com uma história e tradições comuns”. Ou seja, são os indivíduos que nasceram em um mesmo local, que cultuam de mesmas tradições.

Nacionalidade pode ser definida como um vínculo jurídico-político que irá ligar um indivíduo a determinado Estado e, com isto, este indivíduo irá integrar o povo daquele

Estado e poderá desfrutar de direitos e também ser submetido a obrigações do Estado em que está inserido (LENZA, 2013).

Moraes (2011, p. 543) destaca que:

[...] é o vínculo político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento dos deveres impostos. Assim, temos que o agrupamento dos nacionais de um país é o seu povo.

Dentro de tal conceito, algumas definições se tornam necessárias para que se entenda a abrangência da nacionalidade. Alguns conceitos que formam este vínculo jurídico, mostrando os elementos que integram o tema, sendo eles: o povo, sendo o elemento humano desse vínculo jurídico-político; a população sendo as pessoas que residem dentro de um mesmo território e a nação que irá englobar aqueles que nascem em um mesmo território, possuem uma mesma língua, cultura, costumes e, assim, adquirem a mesma identidade sociocultural (LENZA, 2013).

A cidadania tem por pressuposto a nacionalidade, pois ela é caracterizada como a titularidade de votar e ser votado, com isto, diz-se que a pessoa é um cidadão (brasileiro nato ou naturalizado) que irá gozar de direitos políticos (LENZA, 2013).

Bonavides (2011) afirma que a nacionalidade é um direito comum previsto em quase todas as constituições, como sendo uma primeira condição de capacidade política, um requisito de vínculo pessoal, ou seja, a nacionalidade seria uma condição mínima de vinculação da pessoa ao país e à coisa pública.

Portanto, a nacionalidade é um vínculo necessário a todos os habitantes de determinado lugar para que se garantam direitos e obrigações, tanto à pessoa quanto ao Estado.

2.2 Espécies de nacionalidade e critérios para a sua aquisição

A nacionalidade, como já definida, abrange o conceito de população, que são os residentes em determinado território. Assim, existem duas espécies de nacionalidade: a primária ou originária (involuntária) e a secundária ou adquirida (voluntária).

A nacionalidade primária é aquela que o indivíduo adquire unilateralmente, no momento do nascimento, é adquirida independente de sua vontade, ou seja, nascendo ele em um determinado Estado já é outorgada a nacionalidade do governo do local em que nasceram.

Contudo, alguns Estados adotam o critério do *ius sanguinis*, interessando à filiação, a ascendência. Nesse caso, o local onde nasceu não irá importar. Este critério é bastante utilizado em países de emigração e, assim, manter vínculo com seus ascendentes.

Há também o critério do *ius solis*, quando somente importará o local onde o indivíduo nasceu, descartando a descendência deste. Tal sistema tem grande veiculação devido ao processo de imigração que está em crescente desenvolvimento, é bastante utilizado por grande parte dos países de imigração; a fim de que os descendentes de imigrantes passem a ter a nacionalidade do país em que nasceram e não o de origem, pois é mais fácil se obter domicílio fixo em outro país do que ter a afinidade com um outro natural do país.

A nacionalidade secundária é adquirida por vontade própria; normalmente feita após o nascimento pela naturalização. A naturalização poderá ser requerida tanto pelos estrangeiros, quanto pelos apátridas, aqueles indivíduos que não possuem pátria, quanto pelos estrangeiros, de acordo com cada país, poderão ser polipátridas.

Deve-se ressaltar que polipátrida, segundo os ensinamentos de Pedro Lenza (2013), são aqueles indivíduos que possuem mais que uma nacionalidade, ou seja, o filho de um italiano com uma japonesa nascido em território brasileiro terá, ao nascer, três nacionalidades, porque o Brasil adota o critério do *ius solis* e a italiana e a japonesa, uma vez que tais países adotam o critério do *jus sanguinis*.

2.2.1 Brasileiro Nato

De acordo com o Art. 12, inciso I, a da Constituição Federal de 1988 “são brasileiros natos àqueles nascidos no Brasil, mesmo que sejam de pais estrangeiros, desde que não estejam a serviço de seu país”. Trata-se, pois, de um critério que abrange o território nacional, abrangendo toda a massa territorial brasileira, contemplando as unidades federadas e as diversas entidades municipais.

Segundo o Art. 12, I, b da Constituição Federal de 1988 pode ser considerado brasileiro nato através do critério do *ius sanguinis* se o nascimento se der fora do Brasil e algum dos pais estiver a serviço do Brasil.

A expressão “a serviço do Brasil” não precisa ser necessariamente como uma atividade diplomática afeta ao Poder Executivo, mas qualquer função que seja associada às atividades exercidas pela União, Estados, Municípios ou de qualquer de suas Autarquias (MENDES, 2008).

Deve-se salientar que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que os filhos de brasileiros que estejam a serviço de empresas privadas, sejam registrados nas repartições brasileiras no exterior e que, após, adotem a cidadania brasileira desde que venham a residir no Brasil, depois de atingir a maioridade; tal regra foi implantada pela Emenda Constitucional n. 54 de 2007.

Esta vontade tem um caráter personalíssimo, ou seja, apenas o próprio solicitante pode declará-la, os pais não têm influência acerca da decisão. Ainda que seja menor, ele será considerado brasileiro nato até que seja considerado o seu pedido de naturalização, caso isto não ocorra, com a maioridade fica suspensa sua nacionalidade brasileira (Portal de Acesso do STF).³

Existem também aqueles brasileiros que nascem no exterior, porém, com pais brasileiros que não estão a serviço do Brasil, a Emenda Constitucional de Revisão n. 3/94, estabeleceu a possibilidade para a aquisição da nacionalidade perante o registro em repartição brasileira competente, sendo previsto no art.12, I, c, primeira parte da Constituição Federal de 1988: “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente [...]” (Portal de Acesso do STF).⁴

No ano de 2000 o Senado aprovou uma Proposta de Emenda Constitucional que concedia a nacionalidade brasileira aos filhos de pais brasileiros que nascessem no exterior sem que, após retornarem ao Brasil, precisassem requerer sua nacionalidade. Contudo, tal Emenda ficou inerte por um grande período, até que os pais dos nascidos em 1994, que completariam 18 anos em 2012, se mobilizaram para que acelerassem a reforma do texto.

Nesta mobilização, os pais dos “brasileirinhos apátridas” puderam, segundo decisão do STF, tornar seus filhos brasileiros através do critério do sangue, sem que após o período da maioridade tivessem que requerer sua nacionalidade.

Assim, para Moraes (2015) brasileiro nato é aquele que adquire a nacionalidade primária, ou seja, que resulta do nascimento do critério territorial ou de sangue.

2.2.2 Brasileiro Naturalizado

Mendes (2008, p.719) traz o conceito de brasileiro naturalizado: “são aqueles que venham a adquirir a nacionalidade brasileira, na forma prevista em lei”.

³ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp>> Acesso em 13 de setembro de 2016.

⁴ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp>> Acesso em 13 de setembro de 2016.

A Constituição prevê que o processo de naturalização dependerá da manifestação da vontade do interessado como um ato de aquiescência estatal que, através de um ato de soberania, poderá atender ou não a solicitação de um estrangeiro ou apátrida. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu somente a naturalização expressa, que irá se dividir em ordinária e extraordinária (quinzenária).

A naturalização ordinária é aquela em que os indivíduos originários de países de língua portuguesa podem adquirir a nacionalidade brasileira, desde que tenham residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral, prevista no art. 12, II, a, da Constituição Federal de 1988.

O pedido de naturalização é feito no Departamento de Polícia Federal, em que o interessado deve preencher um formulário específico, que é encontrado no site do Ministério da Justiça e deve ser juntado com a documentação necessária para cada tipo de naturalização, que é encontrado também no site do Ministério da Justiça. Tal processo é submetido a uma autoridade que determinará a inclusão do nome na Portaria Concessiva de Naturalização e ao ser baixada tal portaria, é feita a publicação no Diário Oficial da União e assim o certificado de naturalização é expedido é assinado pelo Ministro da Justiça e o título entregue a pessoa pelo juiz do local onde mora (Ministério da Justiça, 2016).

A solicitação de naturalização poderá ser feita pelo próprio interessado, nos casos em que o interessado for menor de idade, seu representante legal irá fazer tal solicitação com o Protocolo, não existem custos quanto a esta solicitação (Lei 6815/1980).

Previsto no Art. 12, II, “b”, tem-se a naturalização extraordinária (quinzenária) que se dará quando os estrangeiros, tendo qualquer nacionalidade, que residem no Brasil a mais de 15 anos ininterruptos e que não possuem condenação penal, requisitem a nacionalidade brasileira. É uma nacionalidade intransferível, ou seja, só se adquire aquele que preencher os requisitos constitucionais.

Segundo Silva (2014, p. 345), “[...] a naturalização não importa a aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos naturalizados, nem autoriza estes a entrar ou radicar-se no Brasil, sem que satisfaçam às exigências legais”.

A nacionalidade tácita é a requerida ao Ministro da Justiça, em que irá declarado o nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde tenha residido anteriormente no Brasil e no exterior, se tais requisitos satisfizerem ao art. 112, VII do Estatuto do Estrangeiro, ou seja, não possuir denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou em outro país por algum crime doloso que seja superior à pena mínima de prisão de 01 (um) ano. Com isto, é verificado se o indivíduo deseja traduzir ou adaptar seu nome à língua portuguesa. A petição deve ser assinada pelo

naturalizando e instruída com os documentos e demais formalidades especificados no Regulamento (Decreto n. 86.715/81).

De modo que é a norma que irá regular a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, colocando em pauta também as atribuições inerentes ao Conselho Nacional de Imigração. No corpo do texto desta norma é verificado como se dará a admissão, a entrada e os impedimentos na regulamentação, trata das hipóteses taxativas de imigração, dentre várias outras regulamentações acerca do tema (Decreto n.86.715/81).

Deve se salientar que o Conselho Nacional de Imigração é uma instância para que se articule a política migratória brasileira, para regularizar os meios de imigração ocorridos no Brasil. Também contribui para selecionar a entrada e a fixação dos imigrantes no País e implantando núcleos de colonização.

2.3 Quase Nacionalidade – a reciprocidade aos portugueses

Os portugueses, por serem originários de país de língua portuguesa, são classificados dentro do art.12, II, “a” da Constituição Federal de 1988, que terão a nacionalidade brasileira desde que tenham um ano ininterrupto de residência no Brasil e possuam idoneidade moral.

Contudo, existem os portugueses que, apesar de terem residência no Brasil, optam por continuar com a nacionalidade portuguesa (sendo estrangeiros). Nestes casos, serão atribuídos aos portugueses os mesmos direitos inerentes aos brasileiros, exceto nos casos em que houver expressa vedação constitucional. Os portugueses não perdem sua cidadania, eles continuam sendo portugueses, podendo exercer os mesmos direitos dos brasileiros, desde que não sejam vedados pelo art. 12, §3º da Constituição Federal de 1988 (LENZA, 2013).

Trata-se, assim, da cláusula de reciprocidade, que é assegurada pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta estabelecido entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa em 2001. O STF confirma a importância de tal acordo bilateral entre Brasil e Portugal através do Extradito 890, Rel. Min. Celso de Mello. J. 05.08.2004, DJ de 28.10.2004:

A norma inscrita no art. 12, § 1º, da Constituição da República - que contempla, em seu texto, hipótese excepcional de quase nacionalidade - não opera de modo imediato, seja quanto ao seu conteúdo eficaz, seja no que se refere a todas as consequências jurídicas que dela derivam, pois, para incidir, além de supor o pronunciamento aquiescente do Estado brasileiro, fundado em sua própria soberania, depende, ainda, de requerimento do súdito português interessado, a quem se impõe para tal efeito, a obrigação de preencher os requisitos estipulados pela Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre brasileiros e portugueses.

O STF também prevê a hipótese em que o indivíduo de nacionalidade portuguesa que tenha residência permanente no Brasil, mas queiram continuar com a nacionalidade portuguesa, ou seja, sendo estrangeiros e não optem por uma nacionalidade brasileira, porém tem os direitos garantidos pela norma superior (Portal de Acesso do STF).⁵

2.4 As diferenciações na condição jurídica de brasileiros natos e naturalizados

A Constituição Federal de 1988 vedou qualquer possibilidade de se estabelecer a distinção entre os brasileiros natos e naturalizados, de acordo com o princípio da igualdade (isonomia), porém há distinção nos casos do art. 12, § 2º da Constituição Federal 1988. Tal diferenciação apenas poderá ocorrer nas hipóteses previstas na Constituição Federal de 1988 pelos arts 5º, LI; 12, §3º, § 4º, I; 89,VII e 222.

A extradição de estrangeiro não poderá ser feita por crimes políticos ou por crimes de opinião; os cargos que apenas poderão ser ocupados por brasileiros natos (Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal, as carreiras diplomáticas, oficial das forças armadas e Ministro de Estado de Defesa); as hipóteses de perda de nacionalidade (cancelamento de sua naturalização por sentença judicial, por atividade nociva ao interesse nacional e se adquirir outra nacionalidade); a composição do Conselho da República e por fim a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão que apenas será concedida a brasileiros natos ou os naturalizados a mais de 10 (dez) anos.

A Constituição Federal de 1988 garante que os brasileiros natos nunca poderão ser extraditados no art. 5º, LI. Contudo, os brasileiros naturalizados poderão ser extraditados nos casos de crime comum, que fora praticado antes da naturalização; por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, não importando o momento da prática do fato típico.

Existem algumas diferenças que são de cunho bastante relativo acerca da distinção dos brasileiros natos e naturalizados. Apresenta-se o que preceitua o art. 12, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988 sobre essa situação:

Art. 12. São Brasileiros:

[...]

§ 3º. São privativos de brasileiro nato os cargos:

I – de Presidente e Vice – Presidente da República;

II – de Presidente da Câmara dos Deputados;

⁵ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp>> Acesso em 13 de setembro de 2016.

- III – de Presidente do Senado Federal;
- IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V – da carreira diplomática;
- VI – de oficial das Forças Armadas;
- VII – de Ministro de Estado da Defesa.

Há também o exercício de função específico para brasileiro nato, previsto do art. 89 da Constituição Federal de 1988:

Art. 89. O Conselho da República é o órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:
[...]
VII – Seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Por fim, à propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão que esta prevista no Art. 222 da Constituição Federal de 1988, prevendo que é privativo de brasileiro nato ou naturalizado pelo prazo de mais de dez anos:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativo de brasileiros natos ou naturalizados a mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

O STF tem tomado a posição de que aquele que opta pela nacionalidade brasileira, segundo o disposto no art.12,I,c da Constituição Federal de 1988, terá a condição de brasileiro nato, sendo assim, não poderá ser extraditado. De acordo com recente julgado (HC 83.113-QO, rel. Min. Celso de Mello) o STF afirmou a impossibilidade de uma mulher ser extraditada para Portugal, por ser ela qualificada como brasileira nata, e que neste caso o impedimento de extradição não estaria afastado, pois a extraditando tem também a nacionalidade do país de origem, no caso em tela, a portuguesa. Porém isto não impede que o Estado brasileiro, aplicando a extraterritorialidade da lei penal instaure uma persecução criminal cabível, para que assim impeça a impunidade (Portal de Acesso do STF).

Desta forma, indaga-se: qual a importância de ser brasileiro nato? Pela Constituição Federal de 1988, o destaque está nos artigos 12, 89 e 222 observados acima.

Para Bulos (2014), o brasileiro nato tem algumas vantagens em relação aos brasileiros naturalizados no que tange ao art. 5º, caput, e os deveres impostos aos demais. O mesmo autor

afirma que brasileiro nato é aquele que adquire a nacionalidade pelo nascimento na República Federativa do Brasil e, assim, não pode ser extraditado.

Do mesmo modo, José Afonso da Silva (p. 326, 2005) explica que brasileiro nato é aquele que é titular da nacionalidade brasileira primária, ou seja, aquela que é adquirida pelo critério do *ius solis*, contudo, ele também faz referência aos outros critérios que são postos no art. 12, I da Constituição Federal, assim como o *ius sanguinis* cominado com outros elementos.

Além disso, existe também a diferença entre brasileiro nato e naturalizado quando se trata de extradição, que será visto no próximo capítulo.

3 REGRAS APLICÁVEIS À NACIONALIDADE

3.1 o regime jurídico do estrangeiro na constituição federal

Pode-se conceituar o estrangeiro como sendo aquele que não é nacional, ou seja, encontra-se em um caráter provisório ou até mesmo definitivo dentro do território brasileiro, neste aspecto, pode-se incluir as pessoas sem nacionalidade determinada, os chamados apátridas.

Os estrangeiros sofrem distinções em relação aos nacionais. A previsão deste regime jurídico em relação aos nacionais está na Constituição Federal de 1988. Porém, quando se trata de garantias e direitos fundamentais, o entendimento dominante é de assegurar aos estrangeiros pelo menos o mínimo de direitos fundamentais e humanos, isto pode ser verificado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988 quando informa que será garantido, tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros, que residem no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Mesmo entre os estrangeiros que não residem no Brasil não poderá haver exclusão da proteção de direitos fundamentais.

Embora não haja distinção quanto aos direitos fundamentais, encontraram-se elencados no Estatuto do Estrangeiro, algumas proibições dos estrangeiros no Brasil:

Assim, os estrangeiros não podem se alistar como eleitores (art.14,§2º); compete privativamente à União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22,XV); é facultado às universidades e às instituições de pesquisa científica e tecnológica admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros na forma da lei (art. 207, §§1º e 2º); os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos estrangeiros, na forma da lei (art.37,I); a lei deverá regular e limitar a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecer os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional (art.190); há limitação quanto ao direito de propriedade, por parte dos estrangeiros, no que se refere a empresas jornalísticas e de radiodifusão, posto que pelo menos 70% do capital total e do capital volante dessas empresas deverá permanecer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, que exerçam obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (art. 222, *caput* e §1º); a lei deve disciplinar os investimentos de capital estrangeiro e a remessa dos lucros (art.172); lei estabelecerá casos e condições para a efetivação da adoção por parte de estrangeiros (art.227,§5º); a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País (art.176,§1º). (SARLET, 2016, p. 686).

Nesse sentido, pode-se destacar que os estrangeiros poderão adquirir a nacionalidade extraordinária ou quizenária, a qual será aquela adquirida devido à residência no Brasil por mais de 15 anos ininterruptos e que não possuem condenação penal e assim requererem a nacionalidade brasileira.

3.2 O problema da dupla nacionalidade

A existência de vários critérios para a aquisição de uma nacionalidade pode acarretar inúmeros conflitos normativos no que se refere à dupla nacionalidade. Essa dupla nacionalidade seria adquirida quando um indivíduo que já faz parte de um território acaba adquirindo outra nacionalidade e, assim, fica tendo duas nacionalidades (LENZA, 2013).

A dupla nacionalidade pode fazer com que indivíduos nasçam sem nacionalidade (apátridas) ou fiquem com mais de uma. Este problema tem sido debatido na esfera jurisprudencial no que se refere a uma decisão do Supremo Tribunal Federal, em um *Habeas Corpus* 83.450, onde se discute tal conflito, entre a dupla nacionalidade e a proteção dos nacionais natos de uma parte e o critério da nacionalidade efetiva de outra parte.

De caráter preventivo, por se tratar de um pedido para a condição de brasileiro nato, por ser filho de brasileira e registrado na embaixada do Brasil em Milão; o paciente tinha conhecimento de uma intenção do governo italiano em extraditá-lo, com isto, levando em conta sua condição de brasileiro nato e o risco de ter sua liberdade restringida o relator concedeu salvo-conduto segundo o instituto da extradição. Contudo, o Ministro Nelson Jobim, desatinou que se tratava de matéria que se referia à dupla nacionalidade, invocando precedente da Corte Internacional de Justiça, que fora concluído que nestes casos deveria haver uma com maior efetividade em relação aos fatos. Neste *Habeas Corpus*, em particular, não havia elementos suficientes para a existências de fatos com o Brasil e a existência com a Itália, não sendo conhecido o mesmo.

Ao examinar tal *habeas corpus* pode-se verificar junto ao STF que a dupla nacionalidade tem grande relevância no que se refere ao impedimento, ou não, da extradição. Pode-se observar que no caso de brasileiro nato a proibição poderá ser afastada quando se tratar de dupla nacionalidade. Tal fato fora analisado mais profundamente no caso do *Habeas Corpus* 83.113 que se tratava de uma brasileira nata, nascida no Brasil e portuguesa por ser filha de portugueses, tinha residência em Portugal desde os dois anos de idade e a partir daí nunca mais retornara ao Brasil, exceto no caso de ter sido processada em crime contra o patrimônio público e, assim fugiu para o Brasil e alegou que não poderia ser presa, pois era

brasileira nata. Apesar de o STF não ter resolvido o mérito, o relator decidiu que o brasileiro nato não poderia ser extraditado em nenhuma circunstância, pois a vedação constitucional trata de um impedimento absoluto perante o Estado e observa que o Estado brasileiro pode segundo a aplicação extraterritorial da lei penal, instaurar uma persecução criminal para impedir uma impunidade que tenha ocorrido fora de seu território.

Dentro deste tema deve ser destacada a condição dos cidadãos portugueses que possuem residência permanente, nos casos de reciprocidade em favor dos brasileiros serão atribuídos todos os direitos inerentes aos brasileiros, conforme o previsto no art.12,§1º da Constituição Federal de 1988. Porém, tem-se os casos que os portugueses não requerem a nacionalidade brasileira e mantêm sua nacionalidade adquirindo somente o *status* privilegiado, estando, assim, em uma hipótese de quase-nacionalidade, fazendo com que a norma não seja aplicada de forma imediata.

3.3 Hipóteses taxativas de exceção à regra geral

A Constituição Federal, em decorrência do princípio da isonomia, veda qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, porém, existem as ressalvas previstas no artigo 12, parágrafo 2º: “a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos na Constituição”.

Tais exceções estão elencadas na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

[...]

LI - Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

Com isto o naturalizado apenas poderá ser extraditado se houver cometido crime comum anterior à naturalização ou se comprovarem o envolvimento em tráfico ilícito, por serem considerados nocivos ao bem da sociedade em que convivam.

Art. 12. São brasileiros:

[...]

§3º. São privativos de brasileiro nato os cargos:

I- De Presidente e Vice-Presidente da República;

- II- de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III- de Presidente do Senado Federal;
- IV- de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V- da carreira diplomática;
- VI- de oficial das Forças Armadas;
- VII- de ministro de Estado da Defesa.

§4º. Será decretada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

- I- tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

Tal dispositivo trata dos cargos em que apenas poderão ser exercidos pelos brasileiros natos, por tratar de cargos inerentes ao convívio do país. Em seu parágrafo 4º, inciso I, trata da decretação da perda de nacionalidade que será dada se houver atividade que seja nociva ao país.

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

- VII- seis cidadãos brasileiros natos com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandatos de três anos, vedada a recondução.

É de se verificar que existe uma cota em que terão que participar os brasileiros natos dentro do Conselho da República, e que não poderão ser brasileiros naturalizados.

Por fim, tem-se a última exceção, que é prevista no artigo 222 da Constituição Federal de 1988:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

Nota-se, aqui, que os brasileiros naturalizados estão incluídos nas propriedades jornalísticas e de radiodifusão, porém devem ter um espaço de tempo nesta naturalização, ou seja, mais de 10 (dez) anos residindo no país como condição para a aquisição deste tipo de empresa.

3.4 Extradicação

A extradicação é caracterizada por ser um processo em que um Estado solicita a entrega de uma pessoa que seja acusada ou que seja condenada pela prática de uma infração penal, tal fato deve ser pactuado entre os países.

Extradição é o ato mediante o qual um Estado entrega a outro Estado indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se acha condenado por aquele, após haver-se certificado de que os Direitos Humanos do extraditando serão garantidos. A instituição da extradição tem por objetivo principal evitar, mediante a cooperação internacional, que um indivíduo deixe de pagar pelas consequências de crime cometido (LENZA, 2013, p. 1184).

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a extradição é o processo que ocorre quando um Estado pede ao Brasil para entregar um indivíduo a outro Estado, e que neste Estado ele seja processado e julgado pelo crime cometido. Tal concessão de extradição é baseada em convenções internacionais, quando os países acordam extraditar pessoas em condições equivalentes, ou seja, os fatos tipificados como crime no Estado Requerente e no Estado Requerido; sendo vedada a extradição para crimes puníveis com pena de morte ou aqueles em que resultem de lesão irreversível à integridade física do extraditando.

O pedido de extradição é feito diplomaticamente de governo a governo, sendo o Supremo Tribunal Federal a autoridade competente a pronunciar sobre tal pedido. A regra é conceder a extradição do cidadão do país requisitante, exceto nos casos de crime político. Sendo que os brasileiros natos não podem ser extraditados e os naturalizados podem segundo disposto no artigo 5º, inciso LI da Constituição Federal de 1988. No decorrer deste processo, o indivíduo passa a ser chamado de “extraditando”.

O andamento do processo de extradição no Supremo Tribunal Federal depende que o extraditando seja preso no Brasil e seja colocado à disposição da Justiça até que o processo termine; neste período, ele será interrogado com direito de defesa por um advogado, contudo, a Procuradoria-Geral também deve manifestar-se no processo (Portal de acesso do STF).⁶

Existem, porém, as condições para que a extradição aconteça quais sejam: crime cometido no território do Estado requerente; ser aplicável ao extraditando a lei do Estado requerente e existir sentença final de prisão, ou estar a prisão autorizada por autoridade competente no Estado requerente (Decreto nº 7935 de 2013).

Ao ser concedida a Extradição, o Estado requerente terá 60 dias para a retirada do extraditando do território nacional, se neste prazo isso não acontecer, o indivíduo será posto em liberdade. Contudo, ele poderá sofrer um processo de expulsão do Brasil, que é independente da Extradição, havendo motivos para tal ato. Se negada a Extradição, não poderá haver um novo pedido que se baseie no mesmo fato.

⁶ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp>> Acesso em 13 de setembro de 2016.

De acordo com Lenza (2013), a extradição é identificada como passiva ou ativa. A ativa será aquela em que o Estado brasileiro solicita a entrega (art. 20, caput, do Decreto-Lei n. 394/38), neste caso, o pedido de extradição é transmitido ao Ministério da Justiça, que irá examinar e julgar, após tal trâmite, é remetido ao Ministério das Relações Exteriores que irá formalizar a solicitação.

Em consonância, tem-se a extradição passiva, que poderá ser em caráter instrutório ou como sendo a execução; no primeiro momento, será considerada desde que tenha uma ordem de prisão que venha de autoridade que seja competente para tal no Estado que a requer, admitindo, assim, mesmo diante da mera existência de procedimento persecutório instaurado no exterior. Aquela executória irá pressupor a existência de uma sentença penal condenatória (LENZA, 2013).

Segundo o entendimento do Ministro Celso de Mello, “nenhum pedido de extradição terá andamento sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do STF”. Esta prisão terá um caráter cautelar com a função de assegurar a execução de eventual ordem de extradição (LENZA, 2013).

O STF tem competência para o julgamento de uma extradição que seja solicitada por um Estado estrangeiro.

Baseado em tais considerações, pode-se verificar o princípio geral de inextraditabilidade do brasileiro, que terá que considerar duas exceções em relação ao brasileiro naturalizado que serão:

a) a extradição terá eficácia plena e imediata ao naturalizado, se tal naturalização for posterior ao crime comum no qual ele foi procurado.

b) se tal naturalização for anterior ao fato, e se for caracterizado o tráfico de entorpecentes, a extradição terá eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida. Neste caso, não bastam apenas os requisitos formais de toda extradição, mas sim a comprovação do envolvimento na forma que a lei prevê.

O brasileiro nato nunca poderá ser extraditado devido à ideia da soberania, da preservação da jurisdição nacional, diante de tal elemento de proteção, encontra-se a ideia de Nascimento e Casella (2012) sobre os brasileiros natos, na concepção deles os indivíduos que praticam crimes hediondos, como sequestro e tráfico e até mesmo estupro não merecem a proteção do seu país.

O Estatuto do Estrangeiro, dispõe em seu artigo 91 que veda a efetiva entrega do extraditando ao Estado estrangeiro que não assumir o compromisso formal e diplomático de que não irá processar o extraditando que for preso por fatos que sejam anteriores ao pedido de extradição; computar como tempo de prisão o da extradição que fora concedida no Brasil; não

ser o extraditando entregue sem o consentimento do Brasil a um outro Estado que o reclame e, por fim, não considerar qualquer motivo político para o agravamento da pena (LENZA, 2013).

3.5 Perda da nacionalidade brasileira e sua reaquisição

Ao tratar da perda de nacionalidade, no Brasil a Constituição Federal de 1988 em seu art. 12 prevê as possibilidades de perda da nacionalidade, tais causas de perda não envolvem as hipóteses das Constituições anteriores.

Art. 12. São brasileiros:

[...]

§4º. Será declarada a perda de nacionalidade do brasileiro que:

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente no estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

A perda de nacionalidade se dará nestes casos previstos em Lei, que expressamente irá prever com a determinada causa e consequência. Esta nacionalidade cancelada devido à decisão judicial, em algumas circunstâncias, tem um caráter punitivo e está prevista desde a Constituição Federal de 1946. Somente os brasileiros naturalizados poderão sofrer este tipo de medida, tendo este, praticado ações que sejam contrárias à ordem pública ou até mesmo à segurança nacional (SARLET, 2016).

No que tange ao conceito de atividades nocivas e interesse nacional deve-se levar em consideração várias interpretações podem ser extraídas. Para o doutrinador essas atividades nocivas ao interesse nacional serão aquelas que ferem a sociedade, não apenas os considerados como crime, mas também aqueles administrativos.

Tal naturalização apenas pode ser cancelada mediante um processo que seja iniciado pelo Ministério Público Federal e será feita apenas após a sentença transitar em julgado, não tendo, assim, efeitos retroativos, é uma atividade de efeito personalíssimo que não irá afetar os cônjuges ou os filhos, não pode se readquirir a nacionalidade nestes casos, mas apenas se for feito por ação rescisória, segundo os pressupostos legais.

O referido no art. 12,§4º, II da Constituição Federal, ou seja, a perda de nacionalidade a partir da aquisição voluntária de outra nacionalidade, esta hipótese de perda pode abranger tanto os brasileiros natos quanto os brasileiros naturalizados, tal fato é denominado por algumas doutrinas como “perda-mudança”. Neste processo não é necessário que haja um processo judicial, pois tal perda apenas é decretada em processo administrativo e formalizada pelo Presidente da República, garantindo assim a ampla defesa.

Porém, esta perda de nacionalidade não irá ocorrer se forem demonstradas algumas situações, por exemplo: uma lei estrangeira reconheça a nacionalidade originária; que se imponha a naturalização a um brasileiro que resida em Estado estrangeiro e, assim, permaneça no território para o exercício dos seus direitos civis. Nesta última situação tem a equiparação de uma aquisição de nacionalidade automática, ou seja, em virtude de um casamento, de uma outra nacionalidade, que não implicaria em uma perda da nacionalidade brasileira, pois se houve a perda de uma nacionalidade esta não seria voluntária.

Ao ter a perda da nacionalidade (cancelamento ou perda por aquisição voluntária de uma outra nacionalidade), ao ser oficial deve-se comunicar o Tribunal Superior Eleitoral para que se efetive a perda dos direitos políticos (MORAES, 2015).

A reaquisição da nacionalidade brasileira poderá ser readquirida por meio de ação rescisória, nos casos em que houver tido a perda por alguma das hipóteses constitucionais. Se a perda ocorrer por aquisição voluntária de outra nacionalidade, a reaquisição poderá ser readquirida por meio de um novo processo de naturalização, porém, neste caso, o indivíduo deve estar domiciliado no Brasil e a reaquisição ser formalizada por meio de um decreto do Presidente da República.

Para que se tenha um mínimo suporte do entendimento é necessário que se entenda que a perda da nacionalidade sempre terá efeito *ex nunc* e, assim, não irão se operar os critérios do *jus solis* ou do *jus sanguinis*, sendo assim, uma imposição de critérios menos rigorosos (SARLET, 2016).

3.6 Decisão sobre a dupla nacionalidade

Existem tantos critérios para a dupla nacionalidade que acabam por gerar vários conflitos em que se torna possível que um indivíduo nasça sem nacionalidade, os assim chamados de apátridas, ou até mesmo que tenham mais de uma nacionalidade (dupla nacionalidade). Tal problema tem sido grande objeto de estudo na esfera jurisprudencial.

Nesse sentido há a interpretação da decisão do STF no *habeas corpus* 83.450, que irá discutir o conflito entre a dupla nacionalidade e a proteção dos nacionais natos de um lado e

do outro lado a nacionalidade efetiva. Em tal caso, trata-se de um *habeas corpus* preventivo, em favor do paciente, a condição de brasileiro nato, pois na decisão se trata de um filho de uma brasileira que fora registrado na embaixada do Brasil. O paciente afirmava conhecer que o governo da Itália pediria sua extradição, levando em conta a prisão preventiva originária da Justiça de Milão.

O Ministro Nelson Jobim suscitou que o caso seria de dupla nacionalidade e com isto invocou precedente da Corte Internacional de Justiça, pois nos casos de dupla nacionalidade existiria uma mais efetiva que se confirmaria por laços fáticos. Neste exame foi aberta a discussão da possibilidade de extraditar ou não aqueles que possuem dupla nacionalidade.

3.7 Asilo e refúgio

O asilo tem sua regulamentação no direito internacional público, precisamente em uma convenção que fora assinada em Caracas no ano de 1954. Esta convenção tornou concreto o que estipulava a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que reconhecia que toda pessoa tinha o direito de pedir asilo e de se beneficiar de asilo em outros países caso fosse vítima de perseguição.

Prevista na Constituição Federal de 1988 no art. 4º, X a concessão de asilo político, sendo, assim, um dos princípios fundamentais que regem o Brasil nas relações internacionais. Porém, o Estatuto do Estrangeiro, em seus artigos 28 e 29, trata apenas da condição em que o asilado político é admitido no território nacional.

Art. 28. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado ficará sujeito, além dos deveres que lhes foram impostos pelo Direito Internacional, a cumprir disposições da legislação vigente e as que o governo brasileiro lhe fixar.

Art. 29. O asilado não poderá sair do país sem previa autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará a renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

Existe uma diferenciação quando se fala em asilo, que será dividido em asilo territorial e asilo diplomático. Verifica-se que no asilo o Estado irá admitir o estrangeiro perseguido por seu país de origem por razões ligadas a questões políticas, alguns delitos de opinião ou crimes concernentes à segurança do Estado ou outros atos que não configurem a quebra do direito penal comum (SARLET, 2016).

A recusa de indivíduos de outros países pode ser feita se fora para controle judicial fundada na inocorrência das hipóteses em que prevê o Estatuto do Estrangeiro.

No que expressa o entendimento do STF ao asilo político, não se pode dizer que exista uma contradição absoluta ao asilo político e no que confere ao Poder Judiciário, pois tal instituto não impede a extradição e que não há impedimento se for configurado crime político ou de opinião.

Ao se tratar do refúgio tem uma maior regulamentação no plano internacional, em que as pessoas que eram provenientes da Europa poderiam pedir refúgio para ter uma maior ampliação, ao se tratar dos motivos de concessão, por exemplo, a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, de 1969 e da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, de 1984 no que se refere à Organização dos Estados Americanos (SARLET, 2016).

Observe-se que a Constituição Federal de 1988 não prevê expressamente a proteção ao refúgio. Porém, Silva (2003) conceitua asilo como o recebimento de estrangeiros no território nacional, a seu pedido, mesmo que não tenha os requisitos de ingresso para que se evite uma punição ou perseguição em seu país de origem por um delito de natureza política ou ideológica.

A Lei 9474/97 em seu art. 1º conceitua quem serão considerados refugiados. Ou seja, serão refugiados aqueles devido a perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política encontrem-se fora do seu país e não querem ou não possam ter a proteção deste ou serão aqueles que devido a uma grande violação dos direitos humanos é obrigado a deixar seu país de origem para buscar refúgio em outro país (art. 1º, inciso I e II).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrar a necessidade de se conhecer os vieses da nacionalidade e demonstrar como são colocados em sociedade, além de colocar os caminhos que serão percorridos até sua efetiva nacionalização, previstos no art. 12 da Constituição Federal.

É um assunto extremamente objetivo para o cidadão brasileiro que pretende obter a nacionalização ou até mesmo aqueles que já tem esta naturalização proteger suas formas de obtenção e mudanças até nos dias atuais. Tal garantia tem respaldo em uma democracia que se baseia em regras que os cidadãos talvez desconheçam, porém em prol da justiça buscam conhecer e ater com o assunto.

Tal tema ainda possui um amplo leque de estudo a ser debatido, em varias maneiras de se interpretar pela Constituição de 1988, pois tem um rol de cargos e meios que serão apenas privativos a brasileiros natos.

Contudo, por meio desta análise temática, tem-se lado a lado da Constituição uma maneira de colocar o tema em pauta, tem-se uma interpretação com cunho de interpretação para conhecimento e em casos de situações concretas.

Assim, a nacionalidade é um dos principais direitos do cidadão, visto que, a nacionalidade é o primeiro direito expressado dentro da vida do cidadão. A Constituição Federal de 1988 ao ter os indivíduos em suas formas de nacionalidade demonstra uma preocupação com o cumprimento por parte dos seus cidadãos.

Conclui-se que no trabalho, podemos ressaltar alguns âmbitos constitucionais que trouxeram o instituto ao nosso direito, pois foi um instrumento regulador da sociedade colocando os abusos ao estrangeiros ou até mesmo aos nacionais que não colocam o Direito em discussão.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988 – 1989.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 22 abr. 1824.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 24 fev. 1891.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 16 jun. 1934

BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 18 set. 1946.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 24 jan. 1967.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 23 de jul. 1997.

BRASIL. **Decreto Lei nº 7935, de 19 de fevereiro de 2013**. Estabelece diretrizes sobre a convenção de extradição entre membros da comunidade dos países de língua portuguesa. Brasília, 19 de fev. 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n.76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

Portal do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp>>
Acesso em 13 de setembro de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n.48/2005. São Paulo: Malheiros, 2005.

ANEXO 01 – LEI Nº 6815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.**

Texto compilado
Regulamento

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

ESTA LEI FOI REPUBLICADA PELA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.964, DE 09.12.1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO I
Da Aplicação

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

TÍTULO II
Da Admissão, Entrada e Impedimento

CAPÍTULO I
Da Admissão

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de trânsito;
- II - de turista;
- III - temporário;
- IV - permanente;
- V - de cortesia;
- VI - oficial; e
- VII - diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 5º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.

Art. 6º A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

- I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
- II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até 10 (dez) dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

§ 1º O visto de turista poderá, alternativamente, ser solicitado e emitido por meio eletrônico, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

§ 2º As solicitações do visto de que trata o § 1º serão processadas pelo Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores, na forma disciplinada pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

§ 3º Para a obtenção de visto por meio eletrônico, o estrangeiro deverá: (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

I – preencher e enviar formulário eletrônico disponível no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores; (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

II – apresentar por meio eletrônico os documentos solicitados para comprovar o que tiver sido declarado no requerimento; (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

III – pagar os emolumentos e taxas cobrados para processamento do pedido de visto; (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

IV – seguir o rito procedimental previsto nas normas do Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores. (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

§ 4º A autoridade consular brasileira poderá solicitar a apresentação dos originais dos documentos para dirimir dúvidas, bem como solicitar documentos adicionais para a instrução do pedido. (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

§ 5º O Ministério das Relações Exteriores poderá editar normas visando a: (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

I – simplificação de procedimentos, por reciprocidade ou por outros motivos que julgar pertinentes; (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

II – sem prejuízo da segurança do sistema e de outras cominações legais cabíveis, inclusão de regras para a obtenção de vistos fisicamente separados da caderneta de passaporte do requerente. (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

§ 6º O estrangeiro que fornecer informações falsas ou descumprir as regras previstas nos §§ 3º e 4º e nas normas legais pertinentes estará sujeito às penalidades previstas nos incisos I, III, IV, XIII, XV e XVI do art. 125 e no art. 126 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

~~Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento. Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.~~

Art. 10 Poderá ser estabelecida a dispensa recíproca do visto de turista e dos vistos temporários a que se referem os incisos II e III do caput do art. 13, observados prazos de estada definidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.968, de 2014)

Parágrafo único. A dispensa de vistos a que se refere o **caput** deste artigo será concedida mediante acordo internacional, salvo, a juízo do Ministério das Relações

Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, situação em que a dispensa poderá ser concedida, enquanto durar essa reciprocidade, mediante comunicação diplomática, sem a necessidade de acordo internacional. (Redação dada pela Lei nº 12.968, de 2014)

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.

~~Art 12. O prazo de estada do turista será de até noventa dias.~~

~~—Parágrafo único. O prazo poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Ministério da Justiça.~~

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. (Redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/07/95)

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

~~V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;~~

V - na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

VIII - na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

~~Art 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos itens II e III do artigo 13, será de até noventa dias, e, nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.~~

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 15. Ao estrangeiro referido no item III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

~~Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.~~

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 1º O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 2º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 3º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

~~Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos.~~

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos, aplicando-se esta exigência somente a cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca. (Redação dada pela Lei nº 12.134, de 2009).

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

CAPÍTULO II Da Entrada

Art. 22. A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art. 23. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

~~Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados.~~

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 25. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de turista ou em trânsito.

CAPÍTULO III Do Impedimento

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art. 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída imediata do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

TÍTULO III Da Condição de Asilado

Art. 28. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

Art. 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

TÍTULO IV Do Registro e suas Alterações

CAPÍTULO I Do Registro

~~Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (art. 13, itens I, e de IV a VI), ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.~~

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 31. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para o efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

Art. 32. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro ou cujo prazo previsto de estada no País seja superior a 90 (noventa) dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de passaporte de serviço, oficial ou diplomático, que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a 90 (noventa) dias.

Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.

CAPÍTULO II Da Prorrogação do Prazo de Estada

Art. 34. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário ou asilado e aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil.

Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça.

Art. 36. A prorrogação do prazo de estada do titular do visto temporário, de que trata o item VII, do artigo 13, não excederá a um ano. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

CAPÍTULO III Da Transformação dos Vistos

~~Art. 37. O titular do visto de que trata o artigo 13, item V, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas as condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento.~~

~~Parágrafo único. Na transformação do visto poderá aplicar-se o disposto no artigo 18.~~

Art. 37. O titular do visto de que trata o artigo 13, incisos V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas às condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. Ao titular do visto temporário previsto no inciso VII do art. 13 só poderá ser concedida a transformação após o prazo de dois anos de residência no País. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º. Na transformação do visto poder-se-á aplicar o disposto no artigo 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 39. O titular de visto diplomático ou oficial poderá obter transformação desses vistos para temporário (artigo 13, itens I a VI) ou para permanente (artigo 16), ouvido o Ministério das Relações Exteriores, e satisfeitas as exigências previstas nesta Lei e no seu Regulamento. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art. 40. A solicitação da transformação de visto não impede a aplicação do disposto no artigo 57, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Do despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração na forma definida em Regulamento.

Art. 41. A transformação de vistos de que tratam os artigos 37 e 39 ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 42. O titular de quaisquer dos vistos definidos nos artigos 8º, 9º, 10, 13 e 16, poderá ter os mesmos transformados para oficial ou diplomático. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

CAPÍTULO IV

Da Alteração de Assentamentos

Art. 43. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se estiver comprovadamente errado;

II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou

III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com a documentação prevista em Regulamento e será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

§ 3º A alteração decorrente de desquite ou divórcio obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.

§ 4º Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 44. Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

CAPÍTULO V

Da Atualização do Registro

Art. 45. A Junta Comercial, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente, diretor ou acionista controlador. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 46. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

~~Art 46. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador~~

Art. 47. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça, quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 48. Salvo o disposto no § 1º do artigo 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (art. 30). (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. As entidades, a que se refere este artigo remeterão ao Ministério da Justiça, que dará conhecimento ao Ministério do Trabalho, quando for o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

CAPÍTULO VI

Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro

Art. 49. O estrangeiro terá o registro cancelado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

- I - se obtiver naturalização brasileira;
- II - se tiver decretada sua expulsão;
- III - se requerer a saída do território nacional em caráter definitivo, renunciando, expressamente, ao direito de retorno previsto no artigo 51;
- IV - se permanecer ausente do Brasil por prazo superior ao previsto no artigo 51;
- V - se ocorrer a transformação de visto de que trata o artigo 42;
- VI - se houver transgressão do artigo 18, artigo 37, § 2º, ou 99 a 101; e
- VII - se temporário ou asilado, no término do prazo de sua estada no território nacional.

§ 1º O registro poderá ser restabelecido, nos casos do item I ou II, se cessada a causa do cancelamento, e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território nacional com visto de que trata o artigo 13 ou 16, ou obtiver a transformação prevista no artigo 39.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no item III deste artigo, o estrangeiro deverá proceder à entrega do documento de identidade para estrangeiro e deixar o território nacional dentro de 30 (trinta) dias.

§ 3º Se da solicitação de que trata o item III deste artigo resultar isenção de ônus fiscal ou financeiro, o restabelecimento do registro dependerá, sempre, da satisfação prévia dos referidos encargos.

TÍTULO V

Da Saída e do Retorno

Art. 50. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender sair do território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída, quando razões de segurança interna aconselharem a medida.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

§ 3º O asilado deverá observar o disposto no artigo 29.

Art. 51. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A prova da data da saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação aposta, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o território nacional.

Art. 52. O estrangeiro registrado como temporário, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

~~Art. 53. O estrangeiro titular de visto consular de turista, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de estada, no território nacional, fixado no visto. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~ (Suprimido pela Lei nº 9.076, de 10/07/95)

TÍTULO VI

Do Documento de Viagem para Estrangeiro

Art. 54. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o laissez-passer. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 55. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - no Brasil:

a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;

b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;

c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil.

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte, no caso da letra b, do item I, deste artigo, dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 56. O laissez-passer poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º A concessão, no exterior, de laissez-passer a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado, dependerá de audiência prévia do Ministério da Justiça. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 12.968, de 2014)

§ 2º O visto concedido pela autoridade consular poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, não implicando a aposição do visto o reconhecimento de Estado ou Governo pelo Governo brasileiro. (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

TÍTULO VII Da Deportação

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 37, § 2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.

Art. 58. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

Art. 59. Não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 60. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 61. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 73.

Art. 62. Não sendo exequível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á à sua expulsão. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 63. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 64. O deportado só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

TÍTULO VIII Da Expulsão

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Art. 70. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 72. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 73. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 74. O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

~~Art 74. Não se procederá à expulsão se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira.~~

Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e §§ pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

II - quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

TÍTULO IX Da Extradicação

~~Art 75. A extradicação poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em convenção, tratado ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.~~

Art. 76. A extradicação poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 77. Não se concederá a extradicação quando: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradicação quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Art. 78. São condições para concessão da extradicação: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.

Art. 79. Quando mais de um Estado requerer a extradicação da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

~~§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.~~

§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

~~Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição. — (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente ao Ministério da Justiça, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

~~§ 1º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.~~

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso, a identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

~~§ 2º Não havendo tratado ou convenção que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente.~~

~~§ 2º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente. — (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~

§ 2º O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

~~Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~

Art. 81. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos de que trata o caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

~~Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~

Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

~~§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.~~

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

~~§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.~~

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

~~§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.~~

§ 3º O Estado estrangeiro deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

§ 4º Caso o pedido não seja formalizado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido devidamente requerida. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 87. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 88. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Art. 90. O Governo poderá entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assuma o compromisso: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e

V - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Art. 92. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 93. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 94. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no território nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

TÍTULO X

Dos Direitos e Deveres do Estrangeiro

Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 96. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exhibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e dos artigos 43, 45, 47 e 48, o documento deverá ser apresentado no original.

Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37, § 2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 102. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua efetivação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 103. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro (art. 30), deverá, nos noventa dias seguintes, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 104. O portador de visto de cortesia, oficial ou diplomático só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País, ou do Governo ou de entidade brasileiros, mediante instrumento internacional firmado com outro Governo que encerre cláusula específica sobre o assunto. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O serviçal com visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço particular de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

§ 2º A missão, organização ou pessoa, a cujo serviço se encontra o serviçal, fica responsável pela sua saída do território nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que cessar o vínculo empregatício, sob pena de deportação do mesmo.

§ 3º Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste artigo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 105. Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira de seu país, por viagem não redonda, a requerimento do transportador ou do seu agente, mediante autorização do Ministério da Justiça. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 106. É vedado ao estrangeiro: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

Art. 108. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

~~Art 108. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins, ou que passar, depois de registrada, a exercer atividades proibidas, terá sumariamente cancelado~~

~~o seu registro pelo Ministro da Justiça, e seu funcionamento será suspenso até que seja judicialmente dissolvida.~~

Art. 109. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins ou que, depois de registrada, passar a exercer atividades proibidas ilícitas, terá sumariamente cassada a autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seu funcionamento será suspenso por ato do Ministro da Justiça, até final julgamento do processo de dissolução, a ser instaurado imediatamente. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 110. O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

TÍTULO XI Da Naturalização

CAPÍTULO I Das Condições

Art. 111. A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea b, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 112. São condições para a concessão da naturalização: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

- I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - ser registrado como permanente no Brasil;
- III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;
- IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;
- V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;
- VI - bom procedimento;
- VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e
- VIII - boa saúde.

§ 1º não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

~~§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de quaisquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos artigos 112 e 113 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.~~

§ 2º verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 113. O prazo de residência fixado no artigo 112, item III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

- I - ter filho ou cônjuge brasileiro;

II - ser filho de brasileiro;

III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;

IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o Maior Valor de Referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

Art. 114. Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos.

Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º. Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de: (Incluído § e incisos pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º. Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça. (Parágrafo único transformado em § 3º pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 116. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros 5 (cinco) anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

Art. 117. O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 118. Recebido o processo pelo dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras diligências. Em qualquer hipótese, o

processo deverá ser submetido, com parecer, ao Ministro da Justiça. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no artigo 112 ou 116, cabendo reconsideração desse despacho; se o arquivamento for mantido, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça; em ambos os casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato.

~~Art 118. Publicada no *Diário Oficial* a Portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, o qual emitirá certificado relativo a cada naturalizando, que será entregue na forma fixada em Regulamento.~~

~~Parágrafo único. A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando, no prazo de doze meses, contados da data da publicação do ato, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.~~

Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. (Renumerado o art. 118 para art. 119 e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara. (Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º. Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima. (Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 3º. A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado. (Parágrafo único transformado em em § 3º pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 120. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 121. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

CAPÍTULO II

Dos Efeitos da Naturalização

Art. 122. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 116, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato.

(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 123. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam às exigências desta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 124. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

TÍTULO XII

Das Infrações, Penalidades e seu Procedimento

CAPÍTULO I

Das Infrações e Penalidades

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino):

Pena: deportação.

II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada:

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30):

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103:

Pena: multa de duas a dez vezes o Maior Valor de Referência.

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido (artigo 27):

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

~~Pena: multa de dez vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, e sua retirada do território brasileiro.~~

Pena: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VIII - infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 98, 104, §§ 1º ou 2º e 105:

Pena: deportação.

IX - infringir o disposto no artigo 25:

Pena: multa de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X - infringir o disposto nos artigos 18, 37, § 2º, ou 99 a 101:

Pena: cancelamento do registro e deportação.

XI - infringir o disposto no artigo 106 ou 107:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIV - infringir o disposto nos artigos 45 a 48:

Pena: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

XV - infringir o disposto no artigo 26, § 1º ou 64:

Pena: deportação e na reincidência, expulsão.

XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial:

Pena: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência.

Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI, aplicam-se também aos diretores das entidades referidas no item I do artigo 107.

Art. 126. As multas previstas neste Capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quíntuplo. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

CAPÍTULO II Do Procedimento para Apuração das Infrações

Art. 127. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto, conforme se dispuser em Regulamento. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 128. No caso do artigo 125, itens XI a XIII, observar-se-á o Código de Processo Penal e, nos casos de deportação e expulsão, o disposto nos Títulos VII e VIII desta Lei, respectivamente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

TÍTULO XIII Disposições Gerais e Transitórias

~~Art 128. Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, a quem caberá, além das atribuições constantes desta Lei, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de imigração.~~

~~§ 1º O Conselho Nacional de Imigração será integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura e um do Ministério da Saúde, nomeado pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.~~

~~§ 2º A Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração.~~

~~§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração.~~

~~Art. 129. Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, ao qual caberá, além das demais atribuições constantes desta Lei, orientar e coordenar e fiscalizar as atividades de imigração. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~

~~§ 1º O Conselho Nacional de Imigração será integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um do Ministério da Indústria e do Comércio e um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~

~~§ 2º A Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração. (Alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~

~~§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração. (Alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) (Revogado pela Lei nº 8.422, de 13/05/92)~~

Art. 130. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais pelos quais, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais, estabeleçam-se as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 130-A. Tendo em vista os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro, Rio 2016, portaria conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e do Turismo poderá dispor sobre a dispensa unilateral da exigência de visto de turismo previsto nesta Lei para os nacionais de países nela

especificados, que venham a entrar em território nacional até a data de 18 de setembro de 2016, com prazo de estada de até noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada em território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.193, de 2015)

Parágrafo único. A dispensa unilateral prevista no **caput** não estará condicionada à comprovação de aquisição de ingressos para assistir a qualquer evento das modalidades desportivas dos Jogos Rio 2016. (Incluído pela Lei nº 13.193, de 2015)

Art. 131. Fica aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas que integra esta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) (Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985)

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art. 132. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de Cédula de Identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão válidas:

I - as Carteiras de Identidade emitidas com base no artigo 135 do Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, bem como as certidões de que trata o § 2º, do artigo 149, do mesmo Decreto; e

II - as emitidas e as que o sejam, com base no Decreto-Lei n. 670, de 3 de julho de 1969, e nos artigos 57, § 1º, e 60, § 2º, do Decreto n. 66.689, de 11 de junho de 1970.

~~Art. 133. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com os Estados de que sejam nacionais os estrangeiros que estejam em situação ilegal no Brasil, acordos bilaterais por força dos quais tal situação seja regularizada, desde que: ((Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) (Revogado pela Lei nº 7.180, de 20.12.1983)~~

~~I a regularização se ajuste às condições enumeradas no artigo 18; e~~

~~II os estrangeiros beneficiados:~~

~~a) hajam entrado no Brasil antes de 31 de dezembro de 1978;~~

~~a) hajam entrado no Brasil antes de 20 de agosto de 1980; (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~

~~b) satisfaçam às condições enumeradas no artigo 7º; e~~

~~c) requeiram a regularização de sua situação no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor do acordo.~~

~~Parágrafo único. Nos acordos a que se refere este artigo deverá constar necessariamente contrapartida pela qual o Estado de que sejam nacionais os estrangeiros beneficiados se comprometa a:~~

~~I controlar estritamente a emigração para o Brasil;~~

~~II arcar, em condições a serem ajustadas, com os custos de transporte oriundos da deportação de seus nacionais;~~

~~III prestar cooperação financeira e técnica ao assentamento, na forma do artigo 18, dos seus nacionais que, em virtude do acordo, tenham regularizado sua permanência no Brasil.~~

Art. 134. Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.

§ 2º. O registro de que trata o parágrafo anterior implicará na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

§ 3º. O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º. A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia mais próximo do domicílio do interessado e instruída com um dos seguintes documentos:

I - cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II - certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III - certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV - qualquer outro documento idôneo que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5º. O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de dois anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º. Firmados, antes de esgotar o prazo previsto no § 5º. os acordos bilaterais, referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, no prazo previsto na alínea c, do item II do art. 133.

§ 7º. O Ministro da Justiça instituirá modelo especial da cédula de identidade de que trata este artigo.

Art. 135. O estrangeiro que se encontre residindo no Brasil na condição prevista no artigo 26 do Decreto-Lei n. 941, de 13 de outubro de 1969, deverá, para continuar a residir no território nacional, requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça dentro do prazo de 90 (noventa) dias improrrogáveis, a contar da data da entrada em vigor desta Lei . (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Independará da satisfação das exigências de caráter especial referidas no artigo 17 desta Lei a autorização a que alude este artigo.

Art. 136. Se o estrangeiro tiver ingressado no Brasil até 20 de agosto de 1938, data da entrada em vigor do Decreto n. 3.010, desde que tenha mantido residência contínua no território nacional, a partir daquela data, e prove a qualificação, inclusive a nacionalidade, poderá requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

~~Art 135. Aplica-se o disposto nesta Lei aos requerimentos de naturalização em curso no Ministério da Justiça.~~

~~Parágrafo único. Os certificados de naturalização emitidos até a data da publicação desta Lei serão entregues na forma prevista no Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, e no seu Regulamento, no Decreto nº 66.689, de 11 de julho de 1970, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.282, de 18 de novembro de 1975.~~

Art. 137. Aos processos em curso no Ministério da Justiça, na data de publicação desta Lei, aplicar-se-á o disposto no Decreto-lei nº. 941, de 13 de outubro de 1969, e no seu Regulamento, Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970. (Renumerado o art. 135 para art. 137e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de naturalização, sobre os quais incidirão, desde logo, as normas desta Lei. (Alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 138. Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas de nacionalidade portuguesa, sob reserva de disposições especiais expressas na Constituição Federal ou nos tratados em vigor. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 139. Fica o Ministro da Justiça autorizado a delegar a competência, que esta lei lhe atribui, para determinar a prisão do estrangeiro, em caso de deportação, expulsão e extradição. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 140. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (Desmembrado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 141. Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938; artigo 69 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-Lei nº 5.101, de 17 de dezembro de 1942; Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945; Lei nº 5.333, de 11 de outubro de 1967; Decreto-Lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969; Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969; artigo 2º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, e Lei nº 6.262, de 18 de novembro de 1975. (Desmembrado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Brasília, 19 de agosto de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

R. S. Guerreiro

Angelo Amaury Stábile

Murilo Macêdo

Waldyr Mendes Arcoverde

Danilo Venturini

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.8.1980, retificado em 22.8.1980 e republicado em 22.8.1981

ANEXO

Tabela de Emolumentos e Taxas

(Art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980)

(Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985)

I - Emolumentos Consulares

- Concessão de passaporte e "laissez-passer" para estrangeiro: Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) ouro.

- Visto em passaporte estrangeiro:

- a. visto de trânsito: Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) ouro.
- b. visto de turista: Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) ouro.
- c. visto temporário: Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) ouro.
- d. visto permanente: Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) ouro.

II - Taxas (Vide Lei Complementar nº 89, de 1997)

- Pedido de visto de saída: Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

- Pedido de transformação de visto: Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

- Pedido de prorrogação de prazo de estada do titular de visto de turista ou temporário: Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

- ~~Pedido de passaporte para estrangeiro ou "laissez-passer" Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).~~

- Pedido de passaporte para estrangeiro ou "laissez-passer" - 1,0 (um) maior valor de referência; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.236, 23.1.1985)

- Pedido de retificação de assentamentos no registro de estrangeiro: Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros).

- Pedido de registro temporário ou permanente: Cr 600,00 (seiscentos cruzeiros).

- Pedido de restabelecimento de registro temporário ou permanente: Cr\$ 1.000,00

(hum mil cruzeiros).

- Pedido de autorização para funcionamento de sociedade, Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros). (Incluído pela Lei nº 6.964, de 9.12.1981)

- Pedido de registro de sociedade: Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

- Pedido de naturalização: Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

- Pedido de certidão: Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por ato a certificar.

- Pedido de visto em contrato de trabalho: Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).
- ~~- Emissão de documento de identidade (art. 33): primeira via Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros); outras vias Cr\$ 900,00 (novecentos cruzeiros).~~
- Emissão de documento de identidade (artigos 33 e 132): Primeira via - 1,0 (um) maior valor de referência; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.236, 23.1.1985)
 - Outras vias - 1,5 (um e meio) maior valor de referência;
 - Substituição - 0,6 (seis décimos) do maior valor de referência.
- Pedido de reconsideração de despacho e recurso: o dobro da taxa devida no pedido inicial.

*